



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 93/2025.

Serviço: Secretaria da Câmara Municipal

Assunto: Encaminha Proposições de Lei

Morro da Garça (MG), 08 de março de 2025.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência, para sanção, a seguinte Proposição de Lei aprovada pela Câmara Municipal de Morro da Garça, em reunião plenária realizada na data de 07 de maio de 2025.

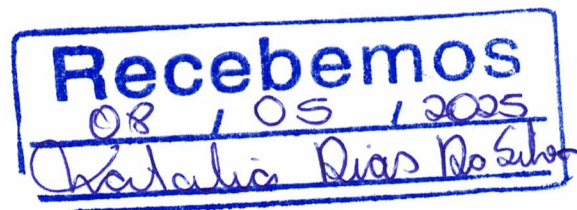
PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 005/2025 “INSTITUI O PROGRAMA DE MELHORAMENTO GENÉTICO BOVINO AOS AGRICULTORES FAMILIARES DO MUNICÍPIO DE MORRO DA GARÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Sendo o que se apresenta, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Carlos Eduardo Mariz Rocha
Vereador Presidente

Excelentíssimo Senhor
Márcio Túlio Leite Rocha
Prefeito Municipal de
MORRO DA GARÇA-MG





CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 005/2025

“INSTITUI O PROGRAMA DE MELHORAMENTO GENÉTICO BOVINO AOS AGRICULTORES FAMILIARES DO MUNICÍPIO DE MORRO DA GARÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Melhoramento Genético Bovino aos Agricultores Familiares do município de Morro da Garça, visando o desenvolvimento e melhoramento genético do gado leiteiro e de corte.

Art. 2º A execução do Programa instituído no art. 1º desta Lei será coordenada pela Secretaria Municipal de Meio ambiente, Agricultura e Pecuária do Município.

Art. 3º São objetivos do programa de Melhoramento Genético:

- I - Apoiar os Agricultores Familiares que desenvolvem ou venham desenvolver a bovinocultura de leite ou de corte conforme sua aptidão;
- II - Incentivar o melhoramento genético do rebanho leiteiro e de corte dos Agricultores Familiares do Município;
- III - Proporcionar aos Agricultores Familiares a utilização de material genético de melhor qualidade, com sêmen de touros melhorados e provados;
- IV - Diminuir os custos da atividade leiteira e de corte, estimulando a produtividade;
- V - Incentivar os Agricultores Familiares com apoio técnico na adequação da alimentação do rebanho, buscando aumentar a disponibilidade do volumoso de qualidade no período seco do ano, e ainda, das pastagens com reforma e adequação de manejo;
- VI – Aumentar o quantitativo de produção dos produtores, priorizando sempre Agricultores Familiares;
- VII - Orientar os participantes a realização da gestão financeira da atividade com base no levantamento do custo de produção buscando encontrar os melhores caminhos a serem seguidos que proporcionem o melhor custo-benefício;
- VIII - Proporcionar o melhoramento genético do gado leiteiro ou corte dos Agricultores Familiares visando aumentar a renda familiar oriunda da atividade rural.

Art. 4º. Para participação no Programa de Melhoramento Genético Bovino, instituído por esta Lei, o Agricultor Familiar deverá:

- I - Realizar o seu cadastro no Programa de Melhoramento Genético junto ao técnico responsável, fornecendo os documentos necessários;
- II - Possuir propriedade dentro dos limites geográficos do Município de Morro da Garça/MG;

PPM Rocha



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

- III - Seguir os acordos fechados de assistência técnica com os técnicos do Programa de melhoramento genético;
- IV - Disponibilizar infraestrutura mínima de contenção das matrizes para a realização dos protocolos (curral, tronco/e ou brete);
- V - Ajustar a alimentação do rebanho bovino buscando atender ao máximo as exigências nutricionais dos animais, de forma que os resultados sejam maximizados com práticas de reforma, manejo adequado das pastagens e produção de forragem para período seco do ano (formação de capineiras, canaviais e a produção de silagem milho/sorgo, etc);
- VI - Realizar a cria e recria dos animais nascidos, seguindo as orientações nutricionais e sanitárias recomendadas pelo técnico responsável pelo programa de melhoramento genético;
- VII - Comprovar o cumprimento do controle sanitário e da vacinação dos animais de sua propriedade, por meio de documento emitido pelo Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA;
- VIII - Cumprir outros requisitos que, eventualmente, sejam exigidos pelo técnico responsável.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária do Município promoverá junto aos Agricultores Familiares palestras e cursos, com o objetivo de orientar e conscientizar sobre a importância do melhoramento genético do gado leiteiro e de corte.

Art. 6º. Para a efetiva execução do Programa de Melhoramento Genético Bovino no Município, será disponibilizada a inseminação de até 20 (vinte) matrizes por produtor ao ano, podendo ser realizada uma repetição conforme o índice de concepção.

§ 1º. Poderá ser disponibilizada a inseminação a um número maior de animais, desde que exista estoque disponível, e mediante aprovação do Conselho Municipal de desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS;

§ 2º. Serão concedidas doses de sêmen bovino bem como os hormônios utilizados nos protocolos de Inseminação Artificial em Tempo Fixo - IATF, aos Agricultores Familiares que preencherem a ficha de cadastro do Programa, e após análise da documentação forem considerados aptos.

Art. 7º. Para a participação dos Agricultores Familiares no Programa de Melhoramento Genético Bovino é obrigatório possuir o cadastro perante o Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA e a realização de Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF).

Art. 8º Será priorizado o atendimento ao Agricultor Familiar com menor número de animais, de acordo com a disponibilidade de materiais.

Art. 9º O sêmen e materiais para a realização de inseminação artificial em tempo fixo - IATF a serem doados aos Agricultores Familiares cadastrados serão adquiridos pelo Município através da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, podendo ser recebidos também através de parcerias com instituições públicas e privadas.

ppmcha



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Os Agricultores Familiares poderão escolher no momento da adesão ao Programa, qual raça será utilizada em seu rebanho, conforme disponibilidade.

Art. 10 Para a divulgação do Programa instituído por esta Lei será realizado eventos, dias-de-campo e exposições de animais.

Art. 11 Compete ao Poder Executivo, através do (a) Secretário (a) Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária, a fiscalização do programa, devendo publicar a forma a ser estabelecida e o relatório circunstanciado das atividades.

Art. 12 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias vigentes em cada exercício.

Art. 13 A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal, no que couber.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Morro da Garça, 08 de maio de 2025


Carlos Eduardo Mariz Rocha
Presidente